



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.023543/98-13
Recurso nº 147.973 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.878 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA.

Ementa: PERC

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (Súmula CARF 37)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Cândido - Presidente.

Valmir Sandri - Relator.

Editado em: 05 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 107-09.320, de 06 de março de 2008, que deu provimento ao recurso do contribuinte em decisão assim ementada:

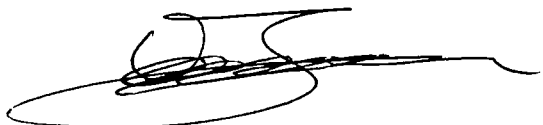
INCENTIVOS FISCAIS — Para a concessão ou o reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, considera-se atendida à condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais de que trata o art. 60 da Lei 9.069/95, se as respectivas negativas forem apresentadas no curso do processo fiscal.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, e foi apresentado como paradigma da divergência jurisprudencial apontada o Acórdão 108-077970, cuja ementa é a seguinte:

PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para obtenção de benefício fiscal, o art. 60 da Lei nº 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício

A presidência da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselhos de Contribuintes deu seguimento ao recurso por atendidos os requisitos legais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Ao analisar a admissibilidade do recurso a Presidente da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes confirmou a divergência jurisprudencial, pelo fato de que, enquanto o acórdão recorrido entendeu que para a fruição do benefício fiscal, a apresentação, no curso do processo administrativo, da certidão de quitação de tributos federais, emitida pelos órgãos responsáveis, atende à condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Por seu turno, o acórdão paradigma, diferentemente, expressa entendimento no sentido de que o contribuinte deve demonstrar a sua regularidade fiscal no momento em que faz a opção pelo benefício.

Ou seja, a divergência jurisprudencial se refere ao momento em que deve restar demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte para habilitá-lo ao benefício.

Portanto, evidenciada a divergência jurisprudencial, o recurso especial deve ser conhecido.

Contudo, a matéria não mais comporta discussão, eis que foi objeto na Súmula CARF nº 37, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF Nº 37 - 0 Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sendo as súmulas de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, nego provimento ao recurso especial da PFN.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.



Valmir Sandri - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.10163.8IXW

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3204277DA1FB5165FB3B662238A37111F8B68FA8